

RECURSO ESPECIAL N. 400.401 - RS (2001/0162891-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: João Figueiredo Ferreira

Advogados: Maria Izabel de Freitas Beck e outro

Recorrido: Gilberto Herschdorfer

Advogado: Gilberto Herschdorfer (em causa própria)

EMENTA

Responsabilidade Civil – Dano moral – Protesto cambial – Nota promissória – Falta de intimação de um dos emitentes – Regularidade (Dec. n. 2.044/1908, art. 29 e Lei n. 9.492/1997, art. 14) – Natureza e finalidade do protesto – Norma técnica emitida por tribunal – Observância pelo Oficial de Protesto (Lei n. 8.935/1984, art. 30, XIV) – Dano inexistente.

- I Nem sempre o termo protesto se faz acompanhar da expressão *contra*. Há protestos em favor de alguém ou de alguma causa. É que, tanto na linguagem corrente, quanto na terminologia jurídica, protesto é manifestação de um propósito ou de um estado de espírito. É muito comum, na correspondência formal, o "protesto de estima e consideração". No relacionamento entre governantes e oposicionistas ocorrem constantes "protestos de repúdio à violência ou à corrupção". Entre correligionários verificam-se "protestos de solidariedade". Já os amantes protestam amor eterno.
- II Não causa dano moral o oficial que em obediência a provimento do Tribunal de Justiça registra protesto cambial, intimando apenas um dos emitentes de nota promissória (Dec n. 2.044/1908).
- III O protesto cambial não é dirigido contra qualquer pessoa. Seu objetivo é informar ao devedor, que a cártula encontrase em mãos do oficial de registro, à espera de resgate. Seu único efeito é a constituição do devedor em mora, caso ele se mantenha inadimplente.
- IV O oficial de registro deve observar as normas técnicas baixadas pelo Tribunal de Justiça (Lei Federal n. 8.935/1984, art. 30, XIV).
- V Emitente de nota promissória que não foi intimado do protesto não se considera em mora. Por isso não deve juros moratórios

e, em contrapartida, não sofre dano moral.

VI - Advogado que deixa sem pagamento nota promissória vencida há dois meses, sem interpelar o banco credor, nem propor consignação do valor necessário ao resgate do título não pode alegar dano moral, porque a nota foi protestada sem a intimação dele.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 17 de maio de 2005 (Data do Julgamento) Ministra Nancy Andrighi, Presidenta Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 06.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O ora recorrido emitiu, em conjunto com outra pessoa, nota promissória, em favor de uma empresa bancária. O título não foi resgatado no vencimento. Por isso, o credor apresentou-o a protesto.

O oficial de protesto deu como efetuado tal ato cambiário, após intimar apenas a outra emitente do título. Em assim fazendo, registrou o protesto.

O ora recorrido exerceu ação de indenização por danos morais contra o oficial de protesto. Afirmou que, em sendo advogado, necessita de absoluta higidez em seu conceito. O protesto, no entendimento do autor, comprometeu tal higidez, causando danos morais e abalando seu crédito.

Em primeiro grau, o pedido foi declarado improcedente. A sentença louvou-se no argumento de que o tabelião não está obrigado a intimar cada um dos emitentes do título, até porque não foi dado aos emitentes ignorar a data de vencimento de suas obrigações. No caso – disse a sentença – ato se

situaria no plano da mera irregularidade "de modo a impor ao demandante a prova cabal de algum dano sofrido com o ato, o que inocorreu e não pode ser simplesmente presumido." (fl. 38)

A sentença foi reformada, no julgamento de apelação e de embargos infringentes, porque:

"O dano subjetivo está consubstanciado no simples fato de ter sido protestado sem direito de defesa, pois, não obstante ser devedor solidário e coobrigado, tendo seu nome tachado como mau pagador perante a sociedade, não foi intimado do aponte para, ao menos, elidir a dívida. Admitir que apenas um dos devedores deve ser intimado é um contra-senso, bem como afronta o devido processo legal e o direito de defesa da parte." (acórdão relativo aos embargos infringentes – fl. 97)

Houve embargos declaratórios, no afá de obter-se referências expressas aos artigos:

- 30, XIV da Lei n. 8.935/1984;
- 160 do Código Civil;
- Art. 21, § 4º da Lei n. 9.492/1997.

Tais embargos foram rejeitados, com o argumento de que os dispositivos questionados, foram considerados na formação do aresto.

O recurso especial assenta-se em linha de argumentação que passo a resumir:

- a) Ao rejeitar os embargos, Tribunal *a quo* ofendeu ao art. 535 do Código de Processo Civil;
- b) o recorrente cumpriu norma técnica orientadora do protesto cambial, baixada pelo próprio Tribunal de Justiça, em consolidação normativa, cujo art. 720, § 2º determina que, "em havendo mais de um devedor, a intimação a qualquer um deles autoriza o protesto do documento de responsabilidade solidária.";
- c) a teor do art. 30, XIV da Lei Federal n. 8.935/1984, o cumprimento dessa norma correcional é obrigatório para o oficial de protesto;
- d) o art. 14, § 1º da Lei n. 9.492/1997 combinado com o Art. 21, § 4º do Decreto n. 2.044/1908 contenta-se com "ao sacado ou aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou para pagar, a resposta dada ou declaração da falta de resposta";

e) o Art. 160 do Código Civil exclui ilicitude dos atos praticados no exercício de "um direito reconhecido."

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O recorrido emitiu nota promissória cujo vencimento estabeleceu em 16.12.1995. Não resgatou o título, fazendo com que o credor, em 09.02.1996, requeresse o protesto. No curso desses quase dois meses, o devedor não tomou qualquer providência no sentido de resgatar a cártula.

Advogado como é, preocupado com seu conceito na praça, ele bem sabe que estavam à sua disposição vários instrumentos, no sentido de afastar sua aparente inadimplência e caracterizando a mora *accipiendi* do banco credor. Com efeito, ele bem poderia ter proposto ação de consignação ou, ao menos, interpelado o credor, para que apresentasse o título, para resgate. Em vez disso, manteve-se inerte.

O credor, no propósito de constituir o devedor em mora, apresentou o título a protesto.

De sua parte, o oficial encarregado de efetuar o protesto obedeceu a "norma técnica" emitida pelo Tribunal de Justiça e efetuou a intimação de um dos emitentes da cambial não resgatada. Em assim fazendo, homenageou o Art. 30, XIV, da Lei n. 8.935/1984, a dizer que

"São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente."

Dá para perceber que em assim agindo, o oficial de registro, ora recorrente, cumprindo estritamente o dispositivo legal, observou a norma técnica relativa ao protesto de título.

O Art. 160 do então vigente Código Beviláqua afastava a ilicitude dos atos praticados no exercício regular de direito. No caso, o oficial de registro encontrava-se também no cumprimento de um dever funcional.

Não houve, pois, delito capaz de gerar obrigação de indenizar. Houvesse prejuízo, ele teria resultado da "norma técnica" baixada pelo Tribunal. Nesse caso, a responsabilidade indenizatória caberia ao Estado a que pertence o órgão emitente da norma malsinada.

Mas, nem isso ocorreu. A norma técnica corresponde ao preceito resultante do art. 29 da velha Lei Cambial (Dec. n. 2.044/1908), prestigiado pelo art. 14 da moderna Lei n. 9.492/1997. De fato, o protesto consuma-se com a intimação do emitente da promissória. Se há vários emitentes e só um deles é intimado, não houve protesto em relação àqueles não intimados.

No propósito de melhor argumentar, rogo vênia para rememorar alguns conceitos sobre a natureza e a finalidade do protesto cambial.

Começo anotando a circunstância de que nem sempre o termo protesto se faz acompanhar da expressão *contra*. Há protestos em favor de alguém ou de alguma causa. É que, tanto na linguagem corrente, quanto na terminologia jurídica, protesto é manifestação de um propósito ou de um estado de espírito.

É muito comum, na correspondência formal, o "protesto de estima e consideração". No relacionamento entre governantes e oposicionistas ocorrem constantes "protestos de repúdio à violência ou à corrupção". Entre correligionários verificam-se "protestos de solidariedade". Já os amantes protestam amor eterno.

No Direito, protesto é o pronunciamento de quem "deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal" (Código de Processo Civil - art. 867).

Quem quiser protestar judicialmente, fará "por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao Juiz" (CPC - art. 867).

O magistrado determinará que se intime do protesto, a pessoa em relação à qual se pretenda manifestar a intenção.

Não se há, portanto, de confundir o protesto com a respectiva intimação.

O protesto é formalizado perante o Juiz. Este, pela intimação, dá ciência à parte de sua existência.

Em relação à títulos de crédito, o protesto se faz perante o oficial, a quem o portador entrega a cártula. Este serventuário toma por termo o protesto e dele intimará o devedor (CPC - Arts. 882 e seguintes).

No direito cambiário, o protesto é providência que atende a um escopo especial: constituir o devedor em mora.

É que a autonomia constitui um dos atributos fundamentais dos títulos de crédito. Concebido para circular no mercado, o título de crédito desgarra-se do negócio que o originou. É, por isso, autônomo e pertence àquele que legitimamente o possui. Contra o portador de nada vale o argumento de que o débito foi pago diretamente ao credor originário.

Disso resulta que o credor do emitente é o legítimo portador da cártula. Assim, o devedor só se livra da dívida quando resgata o título, retirando-o fisicamente do mercado. Por isso, a dívida relacionada com título de crédito é de natureza *querable*. Vale dizer: para que obtenha o pagamento, o dono do título deve apresentá-lo ao devedor, que não está obrigado a correr de ceca a meca, em busca do título vencido.

Do sistema de pagamento mediante resgate resulta que, a caracterização da mora do devedor, exige de quem porta o título, a prova de que o apresentou, pedindo pagamento.

No propósito de tornar segura a prova da apresentação, concebeu-se o registro do protesto de títulos. Tal registro é um serviço estatal, em que um oficial dotado de fé pública certifica que o título foi posto à disposição do devedor, para aceite ou pagamento. O certificado tem como único escopo, a comprovação de que o devedor está em mora. Seu efeito prático mais corriqueiro é marcar o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

O procedimento é singelo: Após receber o título, o oficial efetua o apontamento, que é a nota pela qual se reduz a termo o protesto. Feito o apontamento, o oficial efetiva a intimação. Depois, lavra o registro, constatando *ad perpetuam*, o pagamento, aceite, omissão do devedor, ou os motivos da recusa, quando manifestados explicitamente.

O protesto é comunicado ao emitente por meio da intimação, fazendo-o ciente de que a cártula vencida encontra-se no cartório, à espera de resgate.

Na intimação, o oficial diz, em substância: o título está em meu cartório; venha resgatá-lo. Por intermédio dela, o oficial protesta a vontade do credor e marca o local do pagamento.

Sem intimação, não há protesto. Se assim ocorre, em havendo vários devedores, somente aqueles que foram intimados consideram-se em mora. Os demais, não receberam protesto e, por isso nada podem reclamar.

É o caso dos autos. O ora recorrido não foi intimado e, por isso não deve pagar juros pelo não resgate do título. Contra ele não houve protesto. Em lugar de sofrer prejuízo ele livrou-se dos juros.

Se alguma queda ele sofreu em seu conceito moral, ela resultou de sua inércia em não interpelar oportunamente o banco credor ou propor ação de consignação em pagamento. Como advogado zeloso de seu conceito profissional ele deveria ter adotado alguma providência para livrar-se da mora. A lide – provocada pelo ora recorrido – é temerária.

Dou provimento ao recurso, para declarar improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em valor equivalente a cem salários mínimos.

RECURSO ESPECIAL N. 909.157 - PR (2006/0269662-7)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrentes: Romeu Fischer e outros Advogados: Marcos Jorge Caldas Pereira

Cícero Belin De Moura Cordeiro e outro(s)

Recorridos: João José Portes e outros

Advogados: Clóvis José Gugelmin Distefano e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Dispositivo. Sentença. Coisa julgada. Arts. 467 e 469 do CPC.

- O acórdão proferido pelo Tribunal de origem substitui a sentença (art. 512 do CPC).
- Contudo, só faz coisa julgada o dispositivo da sentença (art. 469 do CPC) que, embora deva ser interpretado conforme o espírito do que foi decidido, não admite interpretação extensiva buscada na fundamentação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento). Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente e Relator

Publicado no DI de 08.02.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Os ora recorridos ajuizaram ação anulatória contra os ora recorrentes para, em síntese, anular uma matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul e

condenar os réus, ora recorrentes, em perdas e danos.

A sentença declarou a nulidade dos registros e condenou os réus "ao ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do efetivo recebimento dos valores pelos requeridos, cujo *quantum* deverá ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento" (fl. 142).

O acórdão manteve a sentença. Eis a ementa:

"Apelação Cível - Ação anulatória de ato jurídico c.c restituição, perdas e danos e reconhecimento de domínio - Registro imobiliário - Fusão - Efetivação feita em total inobservância das disposições legais que regem a matéria - Inserção de matrícula relativa a imóvel pertencente a terceiro e situada em área diversa daquela a ser unificada - Nulidade absoluta de todos os atos praticados - Prova pericial documental e topográfica favoráveis aos autores - Reconhecimento de domínio havido por herdeiros sucessores - Indenização pelo uso e exploração da área - Possibilidade - Decisão mantida - Recurso improvido" (fl 87).

O acórdão passou em julgado.

Iniciada a liquidação - conforme decidido em 1ª instância -, os ora recorrentes apresentaram quesitos. O Juiz *a quo* os indeferiu, ao fundamento de que "a sentença, confirmada em grau de recurso, determinou a liquidação, por arbitramento, *pelo uso e exploração da área por parte dos requeridos*, pelo que assiste razão aos autores quando aduzem que os quesitos apresentados pelos requeridos são impertinentes e buscam rediscutir matéria já decidida" (fl. 214, grifei).

Os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal *a quo* julgou-o parcialmente procedente. Eis, no que interessa, a ementa do acórdão recorrido:

- "(...) 1. Sabendo-se que o acórdão substitui a sentença no que foi objeto do recurso, constando neste que os réus deveriam indenizar os autores pelo uso e exploração da área, esta parte acopla-se ao decidido, não tendo que se falar em ocorrência de extrapolação dos limites da sentença, na liquidação por arbitramento.
 - 2. O deferimento dos quesitos na liquidação da sentença

deverá guardar consonância com o objetivo da liquidação, no caso, o *quantum* a ser apurado a título de uso e exploração da área.

3. Para apuração do *quantum* indenizável pela utilização da área, restou afastado o quesito 'sacas de soja', com a determinação de que o Sr. Perito, nomeado pelo juiz, informe a vocação da área" (fl. 298).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

Os recorrentes queixam-se de ofensa aos arts. 467, 471, 535 e 610, do CPC. Alegam, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- a sentença deve ser executada sem ampliação ou restrição ao que nele está disposto;
- "em evidente ofensa ao devido processo legal, os acórdãos atacados, julgando agravo de instrumento interposto contra decisão sobre quesitos em liquidação de sentença, rescindiram o acórdão liquidando (o que julgou a apelação) acrescentando-lhe condenação só nele possível e mais, como se o julgamento da apelação pudesse trazer resultado pior ao apelante" (fl. 326);
- "se a sentença condenou os recorrentes à indenizar os valores da venda das árvores do imóvel e o acórdão confirmou essa sentença, julgando improcedente o recurso de apelação dos recorrentes, não há que se falar em indenização diversa" (fl. 326) e
- houve ofensa à coisa julgada, pois os ora recorridos não apelaram da sentença do processo de conhecimento, que não previa condenação pelo uso e exploração da terra, mas tão-somente ao valor das árvores.

Contra-razões às fls. 343/351.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal examinou com clareza e precisão os temas que lhe foram submetidos. Valeu-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Não há vício declaratório a suprir, correta a rejeição dos embargos.

Mesmo que houvesse vício dessa natureza no acórdão embargado, o Tribunal *a quo* abordou, no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 312/315), os temas apontados pelos ora recorrentes.

No mérito, o Tribunal decidiu que "a liquidação não se limita tão-

somente no que foi definido na r. sentença, mas, também, o que restou consignado no julgamento da apelação, transitada em julgado, qual seja: 'a indenização pelo uso e exploração da área', conforme norma do art. 512 do Código de Processo Civil, não ensejando a referida indenização em extrapolação dos limites da sentença" (fl. 300).

Com efeito, a sentença objeto de liquidação condenou os réus "ao ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária (...)" (fl. 142, grifei).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação para manter "integralmente" (fl. 154) a sentença, apesar de explicitar, na fundamentação do acórdão (fls. 145/154) que "incumbe aos apelantes indenizar os apelados *pelo uso e exploração da área a estes pertencentes*, tudo a ser apurado, como determinou o Juízo, através de arbitramento".

Após recurso especial, tal decisão transitou em julgado.

A questão limita-se em saber se a sentença objeto da liquidação abrange:

- (a) a "indenização pelo uso e exploração da área pertencente aos recorridos" ou
 - (b) apenas os "valores recebidos com a venda das árvores".

Vê-se à fl. 142 que o dispositivo da sentença é claro: "condeno os requeridos ao *ressarcimento dos valores recebidos com a venda das árvores*, e correspondentes a cota parte dos autores, acrescidos de juros e correção monetária (...)".

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, pois a sentença deveria ser "integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos" (fl. 154).

É certo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem substituiu a sentença. Contudo, o que tem força de coisa julgada é o dispositivo do acórdão e não seus fundamentos. A propósito:

- "(...) Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, art. 469).
- Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor desta última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar decisão que extinguira o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto, a conclusão de que o processo continua, contra as partes excluídas" (REsp n. 472.595/Humberto).

Apesar de constar no corpo do acórdão (que negou provimento à apelação e manteve a sentença) que "incumbe aos apelantes *indenizar os apelados pelo uso e exploração da área* a estes pertencentes, tudo a ser apurado, como determinou o Juízo, através de arbitramento" (fl. 153, grifei), tal fundamento não se traduziu no dispositivo.

Não o fez, certamente, para não transcender o pedido deduzido na petição inicial. Confira-se: "condenação dos Suplicados no *quantum* que receberam *nas vendas de árvores realizadas*, acrescidos de juros moratórios e correção monetária na forma da lei, relativos à proporção que possuem no condomínio, além dos danos causados, apuráveis em execução de sentença" (fl. 17, grifei).

O entendimento consagrado no acórdão recorrido implicaria *reformatio in pejus*, pois apenas os réus, ora recorrentes, apelaram da referida sentença.

O dispositivo da sentença transitada em julgado é imutável e, embora deva ser interpretado conforme o espírito do que foi decidido (REsp n. 835.040/Pargendler), não é possível admitir, no caso, uma interpretação extensiva de seus termos tão-somente em razão de um trecho da fundamentação do acórdão.

Portanto, o acórdão recorrido (fls. 298/301) - ao manter a decisão que indeferiu os quesitos sob o fundamento de que a sentença "determinou a liquidação, por arbitramento, pelo uso e exploração da área por parte dos requeridos" (fl. 214) - decidiu além dos limites estabelecidos pela coisa julgada.

Dou provimento ao recurso especial. Os autos retornarão à primeira instância para nova apreciação dos quesitos oferecidos pelos réus, ora recorrentes, nos limites da condenação em ressarcir os valores recebidos com a venda das árvores, conforme fixado pela sentença (fl. 142).